SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119794 - RS (2026/0331884-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALDROIR PORTALUPI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945
		ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reconhecer a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante da impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador-Relator que havia indeferido medida liminar em *writ* originário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para permitir o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador, que indeferiu liminar em *writ* originário.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador aplica o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em *habeas corpus* impetrado perante Tribunal, ressalvada a hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

4. A superação do óbice da Súmula n. 691 do STF somente é admitida em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é manifesta e detectável de plano, o que não se verifica no caso em análise.

Documento eletrônico VDA60317975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 593abfb2-6200-4fc9-80a3-ccd1f4b15ea7

5. A decisão do Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar foi devidamente fundamentada, não havendo elementos que indiquem constrangimento ilegal manifesto.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário fica obstado pela Súmula n. 691 do STF, somente sendo possível sua superação em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, de evidente e imediata constatação.

2. A existência de decisão fundamentada do Tribunal de origem, que afasta, em análise preliminar, o constrangimento ilegal e determina o regular processamento do *habeas corpus* originário, impede o afastamento do óbice da Súmula n. 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento de mérito para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 593abfb2-6200-4fc9-80a3-ccd1f4b15ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119794 - RS (2026/0331884-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALDROIR PORTALUPI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945
		ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reconhecer a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante da impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador-Relator que havia indeferido medida liminar em *writ* originário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para permitir o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador, que indeferiu liminar em *writ* originário.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador aplica o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em *habeas corpus* impetrado perante Tribunal, ressalvada a hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

4. A superação do óbice da Súmula n. 691 do STF somente é admitida em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é manifesta e detectável de plano, o que não se verifica no caso em análise.

Documento eletrônico VDA60070120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 6365c22a-fd71-4ba0-ad36-a6154fcd5635

5. A decisão do Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar foi devidamente fundamentada, não havendo elementos que indiquem constrangimento ilegal manifesto.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário fica obstado pela Súmula n. 691 do STF, somente sendo possível sua superação em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, de evidente e imediata constatação.

2. A existência de decisão fundamentada do Tribunal de origem, que afasta, em análise preliminar, o constrangimento ilegal e determina o regular processamento do *habeas corpus* originário, impede o afastamento do óbice da Súmula n. 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento de mérito para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDROIR PORTALUPI contra decisão prolatada pela Presidência desta Corte (fls. 636/638), que, com fulcro nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na petição de fls. 643/650, recebida como agravo regimental, a defesa sustentou que as disposições da Súmula n. 691 do STF devem ser mitigadas diante da caracterização de flagrante ilegalidade e teratologia, notadamente pela idade do paciente e pelo agravamento da sua condição de saúde em virtude do ambiente carcerário, razão pela qual há de ser revogada a sua prisão preventiva.

Asseverou que a adoção de medidas como a prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, autorização judicial para deslocamentos, bem como proibições de contato e de aproximação da vítima e de testemunhas seria suficientes na espécie.

Documento eletrônico VDA60070120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 6365c22a-fd71-4ba0-ad36-a6154fcd5635

Requereu, assim, seja superada a incidência da Súmula n. 691 do STF ante a existência de flagrante ilegalidade, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 35/37). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula da Suprema Corte, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (grifo nosso):

> *"Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, verifico que não há nos autos nenhum documento que comprove a gravidade do quadro de saúde e tampouco que indique que o paciente não esteja recebendo o tratamento médico adequado no interior do estabelecimento prisional.*
>
> *No ponto, conforme bem destacado pelo juízo a quo (71.1), os prontuários médicos do sistema público de saúde do Município de Arvorezinha, anteriores à prisão preventiva, embora demonstrem a existência de condições de saúde preexistentes que demandam atenção, não demonstram debilidade extrema atual incompatível com a custódia.*
>
> *Verifico, ainda, que há nos autos relatório médico elaborado pela própria equipe de saúde do Presídio Estadual de Soledade, informando que o paciente vem recebendo acompanhamento médico contínuo, com reavaliações periódicas, prescrição e fornecimento de medicamentos e encaminhamentos para atendimento externo quando necessário (96.1).*
>
> *Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra', (AgRg no RHC n. 186.041/ RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 19/4/2024).*
>
> *Por fim, ressalto que embora o paciente possua idade avançada (71 anos), a prisão domiciliar é indicada para quem possui mais de 80 anos, conforme artigo 318, inciso I, do Código de Processo Penal - não havendo óbice, portanto, para a manutenção da segregação cautelar.*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR"* (fls. 36/37).

Documento eletrônico VDA60070120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 6365c22a-fd71-4ba0-ad36-a6154fcd5635

Desse modo, ainda que sucinta, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".*
>
> *2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.*
>
> *3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl. 223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.*
>
> *4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de*

Documento eletrônico VDA60070120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 6365c22a-fd71-4ba0-ad36-a6154fcd5635

constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60070120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:58
Código de Controle do Documento: 6365c22a-fd71-4ba0-ad36-a6154fcd5635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.794 / RS

Número Registro: 2026/0331884-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010237120268210082 50010245620268210082 50010765220268210082 51598248920268217000 972026152615 50011215620268210082 52660797120268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO ORTIZ BORGES
ADVOGADOS	: RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945
	ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALDROIR PORTALUPI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALDROIR PORTALUPI (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945
	ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60310266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 76595d00-26fa-4460-90fa-16121686b26c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 76595d00-26fa-4460-90fa-16121686b26c